



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI N° 48 /2025

*Dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal no 13.874, de 20 de setembro de 2019, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório, dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único e caput do art. 170 e do caput do art. 174, todos da Constituição Federal de 1988.*

A **Prefeita do Município de Olinda**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Art. 66 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório, dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único e caput do art. 170 e do caput do art. 174, todos da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

**CAPÍTULO II**

**DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA**

**Seção I**  
**Dos Princípios Relativos à Proteção da Livre Iniciativa**

**Art. 2º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

*Paulo Roberto C. Maciel  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
OAB-20.836-1*



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**I** - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

**II** - apresunção de boa-fé do particular perante o Poder Público;

**III** - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;

**IV** - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público;

**V** - a proporcionalidade regulatória;

**VI** - a racionalidade da atividade reguladora;

**VII** - a proteção da confiança; e

**VIII** - a preservação dos negócios jurídicos.

**§1º** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública, na aplicação e na legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e assemelhados.

**§2º** O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico e na ordenação pública, não se aplicando ao direito financeiro e ao direito tributário, especialmente no tocante à inscrição nos cadastros fiscais e ao Poder de Polícia do Município.

**§3º** Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas, resolvendo-se as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário

**§4º** No exercício de regulamentação de norma pública decorrente das disposições desta Lei, exceto se em estrito cumprimento de outra previsão legal, é dever do Poder Público evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas.

**§5º** As normas contidas nesta Lei devem ser harmonizadas com os princípios, diretrizes e garantias contidos na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e serão

*Paulo Roberto C. Maciel*  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
OAB-20.856



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

observadas para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados no âmbito do Município de Olinda.

**§6º** Considera-se atividade econômica aquela desenvolvida por pessoa natural ou jurídica, identificada em seu respectivo segmento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e na Lista de Atividades Auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), do estabelecimento a ela associada, se houver.

**§7º** Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

**§8º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I-** Requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Município, que requeira a liberação de atividade econômica à autoridade concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**II-** Autoridade concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

**§9º** As disposições constantes desta Lei e as relações jurídicas de direito público e privado por ela reguladas serão interpretadas de acordo com os princípios da racionalidade econômica dos negócios, da liberdade de contratar, da autonomia da vontade, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da ordem pública e da função social das atividades econômicas públicas e privadas.

**Seção II**  
**Das Diretrizes do Município para Garantia da Livre Iniciativa**

**Art. 3º** São diretrizes do Município de Olinda, para garantia da livre iniciativa:

**I** - facilitação de abertura e encerramento de empresas, inclusive pela progressiva adoção de meios virtuais para requerimentos e procedimentos administrativos;

**II** - disponibilização de informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;

**III** - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim almejado;

**IV** - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais, salvo quando tecnicamente justificado no contexto da atuação prevista no art. 174 da Constituição Federal de 1988;



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**V** -abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

**VI** - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação observará o disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;

**VII**- adoção, no exercício da atividade fiscalizatória, de caráter prioritariamente orientador, quando a situação ou a atividade desenvolvida, por sua natureza e grau de risco, for compatível com esse procedimento; e,

**VIII**- simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

**IX** - a liberdade de contratar e desempenhar qualquer atividade econômica, na forma da lei;

**X** - o direito de requerer e obter licenças, alvarás ou atos de permissão e autorização, emitidos pelo Poder Público, conforme exigido em lei ou ato normativo regulamentar;

**XI** - a garantia de celeridade nos procedimentos prévios ao início da atividade econômica regulada;

**XII** - a delimitação do exercício do poder de polícia preventivo e da intervenção do Município na ordem econômica.

**Parágrafo único.** Nos atos e ações da Administração Pública deverá ser observado o devido respeito à dignidade das pessoas jurídicas, compreendida a proteção de suas liberdades, legal e constitucionalmente, estabelecidas, seus valores e sua identidade perante o mercado, visando assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**Seção II**  
**Dos Direitos de Liberdade Econômica**

**Art. 4º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais ao desenvolvimento e ao crescimento econômico do Município de Olinda, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal de 1988:

**I** - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalvada a obrigatoriedade de inscrição cadastral de natureza tributária e observados o ordenamento territorial referente ao uso e à ocupação do solo urbano e os condicionantes da classificação de risco que constarem na legislação;

*Paulo Roberto C. Maciel*  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
OAB-20.896



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**II** - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato de registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

**III** - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, devendo guardar observância à legislação aplicável de acordo com a atividade econômica exercida, observadas:

**a)**as normas de proteção à saúde, ao meio ambiente e à preservação da coletividade, incluídas as de combate ou repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, e normas sanitárias;

**b)**as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

**c)**atos administrativos gerais ou de efeitos concretos que implementem restrição razoável e temporária à liberdade econômica, observado o interesse público devidamente justificado;

**d)**as disposições de órgãos reguladores de funcionamento e horários especiais para determinadas atividades econômicas;

**e)**a legislação trabalhista;

**f)**as normas de proteção e defesa do consumidor;

**g)**as normas atinentes à função social da propriedade; e,

**h)**as normas de defesa da livre concorrência.

**IV** - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal ou de quem em nome dela agir, quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, nas hipóteses em que exigidos, caso em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;

**V** - receber igualdade no tratamento entre particulares que se encontrem em situação equivalente, sem qualquer distinção em razão de atividade econômica, ocupação profissional ou função por eles exercida;

**VI** - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços de acordo com a oferta e a demanda, observadas as vedações dispostas no art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação pertinente;



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**VII** - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível, incluindo do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico, serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, ou autonomia da vontade, e pressupondo a existência de propósito negocial, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

**VIII** - ter acesso público, amplo e simplificado, aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

**IX** - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico, nos termos estabelecidos na legislação pertinente, que discipline os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

**X** - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, uma vez apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente, independentemente de emissão de licença provisória, do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei, em norma mais protetiva ao meio ambiente ou em ato administrativo repressivo devidamente fundamentado, observado o devido processo administrativo.

**XI** - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto diante de normas de ordem pública, observados os princípios e diretrizes constantes desta Lei, bem como os critérios definidos no art. 113 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

**XII** - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparára a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

**XIII** - ter a garantia de que, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, não será exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória, atribuindo às obrigações funções de cunho fiscal ou meramente arrecadatório;



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

b) requeira medida já planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

**XIV-** ter a garantia de que não lhe será exigida, por parte da Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei;

**XV-** não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa na legislação;

**XVI-** ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

**§1º** No direito administrativo sancionador, a administração pública deverá observar:

**I-** a preservação de legalidade dos atos do particular até evidência inequívoca do contrário;

**II-** a preservação da legalidade dos atos do particular na presença de dúvida razoável; e

**III-** a prevalência da tese mais benéfica ao particular quando do empate de decisões de órgãos colegiados.

**§2º** O disposto no inciso III do caput não se aplica às situações em que a redução do preço de produtos e de serviços tenha a finalidade de esquivar-se total ou parcialmente da fiscalização tributária e do lançamento tributário ou, ainda, de postergar o pagamento de tributos ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

**§3º** A Administração Municipal poderá emitir, a pedido do interessado, declaração de isenção de licenciamento para as atividades econômicas de baixo risco.

**§4º** O disposto no inciso X do caput não se aplica quando:

**I -** versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

Paulo Roberto C. Maciel  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
OAB-20.836



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**II** - versar sobre situações prévia e motivadamente consideradas como de fundado risco à ordem ou economia públicas por ato do órgão ou da entidade da Administração Pública competente;

**III**- a decisão importar em compromisso financeiro assumido pela Administração Pública, comprometimento da programação orçamentária, transposição de receitas, remanejamento de recursos ou estorno financeiro, na forma do art. 167, da Constituição Federal, e outras hipóteses previstas na legislação orçamentária;

**IV** - houver objeção expressa em tratado ratificado pelo Estado Brasileiro e promulgado por ato da Presidência da República, ainda que não iniciada sua vigência.

**§5º** A aprovação tácita prevista no inciso X do caput deste artigo não se aplica caso a titularidade da solicitação seja de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

**§6º** O prazo a que se refere o inciso X do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública solicitados, observados os princípios da imparcialidade e da eficiência e os limites máximos nesta Lei.

**§7º** Para os fins do inciso XV do caput deste artigo, será considerado ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

**§8º** Para a eficácia do disposto no inciso XII do caput deste artigo, deverá ser observado o que segue:

**I** - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

**II**- independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso de certificação idônea terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

**§9º** Para os fins desta Lei, equiparam-se os documentos digitais aos documentos físicos, quando da prática de ato de liberação das atividades econômicas e dos requerimentos por agentes interessados relacionados ao exercício de atividade econômica.

**§10.** Os atos e decisões administrativas referentes à liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa.



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**Art. 5º** Excetuam-se do disposto nesta Lei, as autorizações a título precário de uso de área pública, sendo obrigatório em tais casos o cumprimento das normas de localização e observância dos produtos ou mercadorias que poderão ser comercializados naquele local, conforme legislação municipal em vigor.

**Art. 6º** Todas as atividades econômicas, independentemente de sua classificação, deverão observar as normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.

**Art. 7º** A fiscalização do exercício das atividades econômicas de baixo risco será realizada posteriormente ao seu início, de ofício ou em razão de denúncia encaminhada à autoridade competente, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas pertinentes ao ramo da atividade econômica.

**§1º** É dever da Administração Pública Municipal observar o critério de dupla visita para lavratura de Autos de Infração e aplicação de penalidades decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

**§2º** É dever da Administração Pública Municipal e dos demais Entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a realizar a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável.

**§3º** O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

**§4º** Se o particular, por si ou por seu representante, fizer declarações falsas ou omitir dolosamente circunstâncias relevantes na autodeclaração, estará sujeito à aplicação, pelo órgão responsável pelo licenciamento, das sanções previstas em lei.

**Art. 8º** É dever da Administração Pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II- proceder à lavratura de Autos de Infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis.

**§1º** Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do caput deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que:



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**I**- nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível;

**II** - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes, a que se refere este parágrafo, poderá ser delegada pelo Poder Executivo Municipal, conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do Auto de Infração.

**§2º** Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do caput deste artigo, quando a Procuradoria Geral do Município, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo.

**§3º** O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios:

**I** - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e

**II** - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura.

**CAPÍTULO III**  
**DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA**

**Art. 9º** É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

**I** - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

**II**- redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

**III** - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**IV** - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

**V** - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

**VI** - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

**VII** - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

**VIII** - restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

**IX** - exigir, sob pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza, de maneira a mitigar os efeitos do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O exercício da atividade econômica de baixo risco não depende de licenciamento prévio do Poder Público Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei ou em disposições legais específicas.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, autorizado a definir atividades consideradas de baixo risco, risco médio ou moderado e risco alto, sendo dispensados para as atividades consideradas de baixo risco quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem sobre atos públicos de liberação.

**§1º** Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo Municipal, de que trata o caput deste artigo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do Município à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e/ou norma de mesma natureza editada pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, que defina a classificação das atividades econômicas quanto ao seu grau de risco.

**§2º** Os órgãos ou as entidades do Poder Executivo Municipal responsáveis pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificarão o nível de risco das atividades econômicas em:

Paulo Roberto E. Mamede  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
Gabinete do Prefeito  
GAB-20.896



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**I-** nível de risco I: para os casos de risco baixo, irrelevante ou inexistente;

**II-** nível de risco II: para os casos de risco médio ou moderado;

**III-** nível de risco III: para os casos de risco alto.

**§3º** O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação, desde que não haja previsão contrária em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.

**§4º** As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário ou em norma mais protetiva ao meio ambiente e não sejam constatadas irregularidades quando de eventual vistoria, hipótese em que a atividade será imediatamente suspensa pela autoridade competente, assegurada a ampla defesa e o devido processo legal.

**§5º** As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

**§6º** A classificação das atividades econômicas, de que trata o caput deste artigo, observará a classificação estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

**§7º** Decreto do Poder Executivo Municipal, de que trata o caput deste artigo, veiculará o rol de CNAEs de acordo com a classificação dos respectivos níveis de risco das atividades econômicas.

**§8º** Decreto do Poder Executivo Municipal definirá os órgãos ou as entidades do Poder Executivo Municipal responsáveis que detêm competência para realizar a avaliação e emitir manifestação formal sobre a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas, e o procedimento para alteração da classificação dos níveis de risco das atividades econômicas.

**§9º** As propostas de alteração da classificação dos níveis de risco das atividades econômicas ou de reclassificação de alguma atividade econômica específica em face da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, observarão os seguintes critérios:

**I** - a probabilidade de ocorrência de evento danoso à saúde pública, ao meio ambiente e à propriedade de terceiros; e

**II** - a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**§10.** Os parâmetros utilizados na classificação e reenquadramento de nível de risco devem observar preponderantemente os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

**§11.** Os níveis de risco das atividades econômicas a serem definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal não se aplicam ao licenciamento ambiental sob a responsabilidade de órgãos e/ou entidades federais e/ou estaduais, na hipótese de haver legislação federal ou estadual específica.

**§12.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer outras atividades como consideradas de baixo risco e de médio risco ou critérios de classificação de risco, desde que não acarrete o aumento do grau de risco em que a atividade se encontra classificada no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

**§13.** Para fins de classificação quanto ao grau de risco e seus efeitos, estabelecidos em Poder Executivo Municipal, os órgãos ou as entidades responsáveis considerarão os seguintes critérios:

**I** - segurança quanto à mobilidade;

**II** - localização;

**III**- atendimento às normas urbanísticas;

**IV**- atendimento às normas ambientais;

**V** - segurança sanitária, saúde e higiene;

**VI** - tranquilidade e sossego público;

**VII**- direitos individuais e coletivos;

**VIII**- prevenção contra incêndio e pânico;

**IX** - ambiente de trabalho;

**X**- metrologia.

**§14.** Quando o empreendimento exercer atividades econômicas distintas previstas em mais de um dos níveis de risco, aquela de grau superior prevalecerá sobre a de grau reduzido para fins de classificação quanto ao nível de risco, devendo o procedimento ser realizado com base na atividade de maior risco.

  
Paulo Roberto G. Maciel  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
OAB-20.896



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

**Art. 11.** Ato próprio da autoridade concedente fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica, levando em consideração o grau de risco, devendo o regulamento prever as consequências do descumprimento da análise dentro do prazo fixado, sem prejuízo de eventuais prazos fixados em legislação específica.

**§1º** Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade importará na sua aprovação tácita, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei ou em norma mais protetiva nos termos desta Lei.

**§2º** O prazo previsto no caput aplica-se aos requerimentos de liberação das atividades econômicas relativos aos níveis de risco II e III, depois que realizada a vistoria pela autoridade competente.

**§3º** A aprovação tácita:

I - não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II - não afasta a sujeição do requerente à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

**§4º** O disposto no caput não se aplica:

I - quando o ato público de liberação for relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - quando o ato público de liberação acarretar compromisso financeiro assumido pela Administração Pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra despacho denegatório de ato público de liberação.

**§5º** A autoridade concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

**§6º** No ato normativo de que trata o caput deste artigo, que fixa o prazo de resposta, deverá constar a lista discriminada das hipóteses não sujeitas à aprovação tácita por decurso de prazo.

*Julio Roberto C. Maciel*  
Advogado  
Médico  
Médico de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
CAB-20.836  
14



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

§7º Poderá ser excepcionalmente estabelecido prazo superior ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente, exarado no processo de liberação da atividade econômica, em até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo predefinido.

**Art. 12.** O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica tem, por termo inicial, a data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo, ao fim do qual, não emitida a decisão pelo órgão prolator, considerar-se-á tacitamente aprovado o requerimento, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.

§1º O particular será ~~cientificado, expressa e imediatamente~~, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas, até prova em contrário.

§2º A ciência expressa e imediata do prazo para apreciação do requerimento de que trata o § 1º deste artigo constará do comprovante de protocolo emitido pelo órgão competente, a ser entregue ao requerente ou a seu representante.

§3º O comprovante de protocolo entregue ao requerente ou a seu representante fará explícita menção à circunstância de que, exaurido o prazo para apreciação do requerimento, dar-se-á a aprovação tácita, que lhe autorizará iniciar a atividade econômica, nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis.

§4º O comprovante do protocolo, na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, revestir-se-á de eficácia de ato público autorizativo equiparado ao alvará de funcionamento, para efeito de demonstração da regularidade do funcionamento do empreendimento perante terceiros particulares e Poder Público, enquanto não emitido o respectivo documento de que trata o art. 14 desta Lei, ressalvada a posterior fiscalização por parte do órgão competente da administração.

§5º A autoridade concedente priorizará a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§6º A autoridade concedente disponibilizará, em meio físico ou digital, a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais a serem providenciados pelo requerente.

**Art. 13.** Para fins de aprovação tácita, nos casos em que aplicável, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma única vez, por até 30 (trinta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, mediante despacho justificado da autoridade concedente.

Roberto C. Maciel  
Advogado de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
AB150.836



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

§1º O requerente será informado sobre os documentos e as condições necessárias para complementação da instrução processual.

§2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato superveniente durante a instrução do processo, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente.

**Art. 14.** Será entregue ao requerente, independentemente de solicitação, documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos desta Lei.

§1º A autoridade concedente tornará automática a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, em especial nos casos de aprovação tácita.

§2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da aprovação, que será equiparada, para todos os efeitos, à aprovação formal por ato do Poder Público.

§3º Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica permanecerão disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, a fim de garantir transparência, publicidade e segurança administrativa.

## CAPÍTULO VI

### DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS OU ASSOCIATIVAS

**Art. 15.** É livre o exercício da atividade econômica e associativa localizada, observados os casos em que a lei exigir atos públicos de liberação da atividade na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, sendo que em nenhuma hipótese tais atos serão exigidos para a liberação de atividades de baixo risco.

§1º As atividades da União, do Estado, do Município, das entidades paraestatais, os templos, as igrejas, as sedes de partidos políticos, os sindicatos, as federações ou confederações são dispensados de atos públicos de liberação da atividade, bem como as atividades desenvolvidas de forma automatizada por meio de autoatendimento, sem suporte humano e permanência de público no local.

§2º A liberação da atividade de comércio ou de prestação de serviço ambulante ou transitório reger-se-á por normativa própria.

**Art. 16.** Nos casos em que a lei exigir atos públicos de liberação da atividade, poderão ser emitidos:



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

I- o Alvará de Localização e Funcionamento para as atividades econômicas e associativas localizadas, classificadas como de nível de risco médio ou moderado, e de nível de risco alto, permitida a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de nível de risco médio ou moderado; ou

II- o Alvará de Localização de Ponto de Referência, quando a atividade econômica for realizada sem endereço certo.

### §1º Devem constar nos Alvarás:

## I - localização do estabelecimento;

II- número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) responsável pelo estabelecimento ou Cadastro de Pessoa Física (CPF), e a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes;

### III - atividade; e

#### IV - prazo de vencimento, se houver.

§2º Quando no mesmo estabelecimento forem exercidas atividades dispensadas de atos públicos de liberação cumuladas com atividades que exijam ato público de liberação, apenas estas últimas deverão constar do Alvará.

§3º As condições legais para o exercício da atividade não necessitam estar descritas no Alvará de Localização e Funcionamento, sem prejuízo da necessidade de seu cumprimento.

§4º As disposições contidas nesta Lei para o Alvará de Localização e Funcionamento aplicam-se, naquilo que couber, ao Alvará de Localização de Ponto de Referência.

§5º O Alvará de Localização e Funcionamento será cancelado:

I - por requerimento do responsável pelo estabelecimento;

II - após a decisão final de interdição da atividade, após o devido processo administrativo na forma da lei;

**III - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação, após o devido processo administrativo na forma da lei; ou**

IV- como medida preventiva, para evitar danos à saúde pública e à segurança pública.

§6º A licença para estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará, salvo nos casos previstos nesta Lei ou ainda, de atividades transitórias ou eventuais e das



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

atividades econômicas previstas em lei específica que trate de Direitos de Liberdade Econômica do Município de Olinda.

**Art. 17.** A ausência do Alvará de Localização e Funcionamento para a atividade econômica ou associativa que exija ato público de liberação é considerada infração e, respeitada a ampla defesa e o contraditório, aplicar-se-á ao infrator responsável pela atividade, mediante processo administrativo, as sanções previstas na forma da lei, incluindo a interdição da atividade irregularmente exercida.

**§1º** Havendo risco grave e iminente, a interdição do exercício de atividades irregulares será procedida de forma sumária e cautelar como medida administrativa no ato fiscalizatório, devidamente descrita e fundamentada pela autoridade no Auto de Interdição, cabendo o devido recurso administrativo.

**§2º** Considera-se risco grave e iminente a condição ou situação de operação da atividade que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao público.

**§3º** A interdição da atividade cessa com a regularização do Alvará de Localização e Funcionamento.

**§4º** Os recursos impetrados contra os Autos de Interdição expedidos com base no § 1º deste artigo serão priorizados na ordem de julgamento.

**Art. 18.** São deveres dos estabelecimentos, sem prejuízo às demais disposições legais:

**I** - apresentar, sempre que solicitado, o Alvará de Localização e Funcionamento, nos casos exigidos em lei;

**II** - abster-se de depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando paredes ou vãos, ou sobre marquises ou toldos;

**III** - atender às exigências legais para o exercício da atividade;

**IV** - não exercer atividade em horário vedado por norma municipal;

**V** - não utilizar equipamentos sonoros em infração à legislação vigente;

**VI** - respeitar as normas de proteção ao meio ambiente;

**VII** - respeitar as restrições previstas na Lei que trate do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Olinda;

**VIII** - respeitar as orientações emitidas pelos órgãos sanitários e de controle urbano e ambiental; e



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**IX** - manter as instalações sanitárias, os tanques, os banheiros, os mictórios e as latrinas de uso coletivo, seus aparelhos e acessórios, no mais rigoroso asseio e em perfeito funcionamento, com papel higiênico e sabão fornecidos pelo responsável.

**§1º** Havendo risco grave e iminente, a interdição do exercício de atividades irregulares será procedida de forma sumária e cautelar como medida administrativa no ato fiscalizatório, devidamente descrita e fundamentada pela autoridade no Auto de Interdição, cabendo o devido recurso administrativo.

**§2º** Considera-se risco grave e iminente a condição ou situação de operação da atividade que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao público, cujos prazos serão regulamentados por decreto.

**§3º** A interdição da atividade cessa com a regularização das condições ou situações apontadas no auto de interdição, assim reconhecida formalmente pela autoridade competente.

**§4º** Os recursos impetrados contra os Autos de Interdição expedidos com base no § 2º deste artigo serão priorizados na ordem de julgamento.

**§5º** A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime a necessidade de observância dos deveres dispostos neste artigo e na legislação vigente.

**§6º** A ação fiscalizatória determinará a adequação à legislação vigente, ressalvados os casos de risco grave e iminente, em que aplicará o § 1º deste artigo.

**Art. 19.** Considera-se observado o critério da dupla visita quando, no ato da fiscalização, houver Auto de Infração ou Notificação pré-existente, emitido pelo Município ou outra autoridade competente, na vigência desta Lei, apontando expressamente a irregularidade encontrada.

**Parágrafo único.** O critério da dupla visita não afasta o dever de adequação à legislação vigente.

## CAPÍTULO VII

### DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Art. 20.** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Roberto C. Maciel  
Advogado de Apoio ao  
Gabinete da Prefeita  
19 OAB-20.836



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

§1º O Poder Executivo editará regulamento que disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada, e sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo.

§2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizadas para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

§ 3º O ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos, especificações ou outros trâmites burocráticos, com o intuito de diminuir ônus para o contribuinte, não será objeto de análise de impacto regulatório.

## CAPÍTULO VIII

### DO COMITÊ CONSULTIVO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

**Art. 21.** Fica instituído o Comitê Consultivo de Atividades Econômicas, órgão técnico de caráter não vinculativo que tem por atribuição apoiar o Poder Executivo na definição das atividades de baixo risco, nos termos desta Lei.

§1º O Comitê Consultivo de Atividades Econômicas será organizado e composto conforme regulamentação do Poder Executivo, mediante Decreto.

§2º A participação no Comitê Consultivo de Atividades Econômicas é considerada atividade relevante e não remunerada.

§3º O Comitê Consultivo de Atividades Econômicas terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta lei.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos públicos municipais relacionados com os procedimentos de abertura e de fechamento de empresas, bem como com aspectos ambientais, sanitários e outros inerentes ao licenciamento das atividades, observado o disposto nesta Lei, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, buscando, de forma conjunta, compatibilizar e integrar procedimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva dos empreendedores.

Carro C. Maciel  
Advogado de Apoio ao  
Poder Executivo  
20.891



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

§1º Os órgãos públicos municipais referidos no caput deste artigo deverão observar, naquilo que não conflitar com a legislação municipal competente, os dispositivos constantes:

I - na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado;

II- na Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;

III - na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

IV- nas Resoluções do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§2º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

§3º A classificação da atividade econômica, em qualquer porte, não desobriga a observância do contido no Plano Diretor da Cidade de Olinda, bem como nas demais normas da legislação urbanística e ambiental, sem prejuízo das demais normas correlatas.

§4º Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

**Art. 23.** Identificada divergência entre a atividade de fato e os dados previamente declarados, e sendo a atividade considerada admissível ao processo de licenciamento, fica o estabelecimento sujeito às regras e sanções previstas na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Em caso de declaração ou apresentação de documentos falsos, o declarante sujeitar-se-á às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

**Art. 24.** Será de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento, no curso de suas atividades, a observância, entre outras, das normas pertinentes à:

I - segurança das edificações e habitabilidade;

II- garantia do sossego público, da higiene, da salubridade; e

Júlio Roberto C. Maciel  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
OAB-20.836

III- garantia da acessibilidade.



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**Art. 25.** As disposições desta Lei são aplicáveis a todo e qualquer processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, independentemente de que para sua finalização o referido processo tenha de tramitar por mais de um órgão ou entidade administrativa federal, estadual ou municipal.

**Art. 26.** As medidas previstas nesta Lei aplicam-se a todos os processos de licenciamento em curso quando de sua promulgação ou que lhe forem posteriores, ressalvados os direitos adquiridos e o ato jurídico perfeito.

**Parágrafo único.** As medidas referidas no caput também se estendem às renovações de processos de licenciamento que lhe forem posteriores ou em curso quando de sua promulgação.

**Art. 27.** A aplicação desta Lei independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II- referir-se a:

a)início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b)liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

c)atuação de ente público ou privado.

**Art. 28.** O disposto nesta Lei não se aplica a ato ou procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou entidade competente após o ato público de liberação.

**Art. 29.** As disposições desta Lei incidem nos Autos de Infração pendentes de decisão final para benefício do autuado.

**Art. 30.** As sanções de fechamento, cancelamento do Alvará, baixa do Alvará e cassação do Alvará, ou outras que impliquem no cessamento definitivo da atividade, previstos em legislação vigente, serão consideradas como interdição de todas as atividades do estabelecimento, aplicando-se esta Lei no que couber.

**Art. 31.** Para fins de aplicação do critério de dupla visita, os Autos de Infração já lavrados, dos quais ainda não exista decisão final, ficam convertidos em Notificação, considerando se, no silêncio, o prazo de 30 (trinta) dias para adequação das irregularidades apontadas, a contar da publicação desta Lei.

Paulo Roberto C Maciel  
Procurador de Apoio ac  
Gabinete do Prefeito  
QAB-20.896  
22



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**Art. 32.** Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam às normas de Direito Tributário, não prejudicando a incidência dos tributos municipais e as regras estabelecidas na legislação tributária municipal.

**Art. 33.** Independentemente da classificação da atividade econômica é obrigação do particular, previamente ao início de suas atividades, realizar a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, na forma prevista na legislação tributária do Município de Olinda.

**Art. 34.** A administração pública municipal, por meio de todos os órgãos que a compõe, deverá adotar medidas para racionalizar os atos e procedimentos de sua competência mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 35.** Na relação entre os órgãos e entidades públicas do Município com o cidadão, é dispensada, sempre que possível, a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o servidor municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II- autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor municipal, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do cidadão, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor municipal;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

**Art. 36.** O pedido de alvará poderá ser disponibilizado e transmitido por meio do site oficial do Município ou ferramenta informatizada criada ou credenciada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM da REDESIM, na forma da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e das resoluções do referido Comitê, mediante convênio com os órgãos estaduais ou federais competentes.

**§1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios necessários para o cumprimento do que estabelece o caput deste artigo.

**§2º** No caso da celebração dos convênios, a que se refere o caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer ou suprimir procedimentos e exigências.

Maciel  
Paulo Henrique  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
OAB-20.836



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

disciplinados nesta Lei complementar, visando à simplificação do registro e da legalização de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos, adequando-os às disposições disciplinadoras da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, criada pela Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, e às resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

**§3º** Os procedimentos de liberação da atividade econômica, no que couber, podem ser formalizados utilizando-se o Sistema de Registro Integrado - REGIN da Rede Estadual para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM/PE, sistema informatizado que integra os órgãos públicos envolvidos no Registro de Empresas, com o objetivo de desburocratizar os processos de abertura e alteração de empreendimentos no âmbito do Município.

**Art. 37.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para integração ao "PROJETO CADASTRO SINCRONIZADO NACIONAL" e à "REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios", criada pela Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, objetivando a desburocratização nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de pessoas jurídicas, empresários e demais entidades.

**Parágrafo único.** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de pessoas jurídicas, empresários e demais entidades observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

**Art. 38.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

**Art. 39.** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

**Parágrafo único.** As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão, no âmbito municipal, bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**II-** de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de alvará de localização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

**Art. 40.** A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos estaduais e federais competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores municipais e de exercício profissional, quando for o caso.

**Art. 41.** Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, em especial, a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

**Art. 42.** Fica admitido, no âmbito do Município de Olinda, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, emitido eletronicamente através do Portal do Empreendedor, conforme deliberações do Comitê Gestor do Simples Nacional e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, na forma estabelecida em ato do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43.** O Poder Executivo, mediante Decreto, fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete da Prefeita de Olinda, em 28 de agosto de 2025.

**MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal de Olinda

*paulo Roberto C. Maciel  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
OAB-20.836*

*Secretário Executivo da Fazenda  
João Lira*



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA  
CNPJ: 11.527.108/0001-53

Protocolo 416 / 125  
Data 15 / 09 / 2025

*Gislaine Gomes*

Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

Olinda, 28 de agosto de 2025

**OFÍCIO GP N.º 156/2025**

Exmo. Sr.  
**SAULO HOLANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Olinda  
Olinda/PE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a **MENSAGEM N.º 010/2025**, com o anexo Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal no 13.874, de 20 de setembro de 2019, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório, dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único e caput do art. 170 e do caput do art. 174, todos da Constituição Federal de 1988.*”, o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais ilustres Vereadores.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, firmamo-nos, protestando por votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal de Olinda

*Secretário Executivo da Fazenda  
João Lira*

*Paulo Roberto C. Maciel  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
OAB-20.836*



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

**MENSAGEM N° 010/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimas Senhoras Vereadoras,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência e todos os nobres vereadores e vereadoras do Município de Olinda, temos o prazer de submeter à elevada consideração desta Majestosa Casa Legislativa a justificativa e o Projeto de Lei em anexo, que *dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal no 13.874, de 20 de setembro de 2019, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório, dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único e caput do art. 170 e do caput do art. 174, todos da Constituição Federal de 1988.*

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal no 13.874, de 20 de setembro de 2019, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório, dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único e caput do art. 170 e do caput do art. 174, todos da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo recepcionar, no âmbito do Município de Olinda, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelecendo normas e procedimentos para atos públicos de liberação de atividade econômica, entre outras providências.

O presente Projeto de Lei pretende incorporar à legislação municipal as virtudes introduzidas pela referida Lei Federal, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda, e traz, ainda, no seu texto, em síntese, quatro princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- a)** a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;
- b)** a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- c)** a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e
- d)** o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

*Paulo Roberto C. Maciel*  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
OAB-20.896



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete da Prefeita

O cenário nacional mostra uma profusão de leis estaduais e municipais que fazem irradiar os comandos já dispostos na Lei de Liberdade Econômica Federal, a exemplo da Lei Estadual no 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco. Nos diversos cenários, a iniciativa de propor uma lei que promova esses comandos surge da necessidade da Administração Pública Municipal da Cidade de Olinda e a sociedade confirmarem o compromisso de desburocratização, simplificação e transparência no processo de tomada de decisão e na estrutura regulatória subjacente ao ambiente de negócios.

Para a Cidade de Olinda, a importância de uma Lei de Liberdade Econômica tem uma narrativa extensa e carregada de significado. Vive-se um momento de grandes desafios, em que há pouca confiança dos cidadãos na própria Administração Pública e sua capacidade de tornar a vida de tantos e inúmeros empreendedores mais simples, mais fácil, sem descuidar do compromisso com o interesse público.

Nesse contexto, a Lei de Liberdade Econômica Municipal promove o suporte necessário para que o cidadão compreenda o compromisso da Administração Pública com a sociedade de reafirmar e construir estruturas de governança, de transparência de análise, de previsibilidade regulatória e de estímulo ao empreendedor, principalmente aqueles que representam significativa atividade econômica, que é classificada como baixo risco.

Por fim, lembramos que estes efeitos não se referem somente ao curto prazo e que a melhora do ambiente de negócios tem efeitos duradouros, pois, à medida que a população entenda que o ambiente de negócios melhorou, mais pessoas buscarão empreender na Cidade de Olinda.

Pelas razões expostas acima, diante da positiva análise que se faz diante da sua implementação para o ambiente de negócios da Cidade de Olinda, entende-se que a proposta tem grande relevância e mostra-se necessária no cenário atual.

Considerando a importância da aprovação deste projeto para o desenvolvimento do nosso Município e na certeza de podermos contar com o entendimento e a aprovação por parte desta Casa Legislativa, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos nobres vereadores que compõem a Casa Bernardo Vieira de Melo nossos votos de elevada consideração e apreço.

**Palácio dos Governadores, Gabinete da Prefeita de Olinda, em 28 de agosto de 2025.**

Secretário Executivo da Fazenda  
João Lira

**MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal de Olinda

*Paulo Roberto C. Maciel*  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
OAB-20.836